CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 103/2020

Autor: Beca

Ementa: Cria a obrigatoriedade da utilização de ascensoristas em edifícios e condomínios comerciais na cidade do Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimental idade da proposta. Não cabendo nenhum Juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) Manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) Elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto que versa sobre tema em que há norma vigente no ordenamento jurídico, conforme existência da Lei Municipal nº 6978/2006 que dispõe instalação e funcionamento de elevadores de passageiros, escadas rolantes e teleféricos no município do Salvador. Vejamos o artigo 21 que estabelece a regra para a presença obrigatória de ascensorista e o artigo 23, Inciso VI, que estabelece multa pela inobservância da regra adotada no referido dispositivo:

> **Art. 21** Sempre que o elevador de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.
> (...)
> **Art. 23** O Poder Executivo fixará, para os casos de inobservância dos dispositivos da presente Lei, multas que serão aplicadas ao proprietário do aparelho de transporte pelas seguintes irregularidades:
> **VI** - funcionamento de elevador de passageiros sem ascensorista, nos casos em que há obrigatoriedade;

Destarte, ao que se refere ao uso dos elevadores por deficientes físicos, apresentado no Parágrafo único do artigo primeiro desta proposição, é oportuno aludir o artigo 3º da Lei nº 5605/1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos comerciais para atender necessidades dos portadores de deficiência física:

> **Art. 3º** Os elevadores dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, que não tenham ascensoristas, terão que possuir a identificação dos andares, em linguagem própria (Braile) para os portadores de deficiência visual.

Consequentemente, por abordar matéria já entendida, a presente proposição não está apta a seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

Sala das Comissões, 20 de julho de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator

Aladilce Souza | Suíca | Duda Sanches

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Marcelle Morais